



OFÍCIO/GG/ 009 /2017-SAD.

Cuiabá, 18 de janeiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **GUILHERME ANTÔNIO MALUF**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 473/2016 que ***“altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, e dá outras providências”***, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

RAZÕES DE VETO

MENSAGEM Nº 09, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** aposto ao Projeto de Lei nº 473/2016, que *“altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, e dá outras providências”*, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 21 de dezembro de 2016.

O presente projeto de lei objetiva modificar a lei que autorizou o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo, denominado Instituto Matogrossense da Carne (IMAC). Dentre diversos aspectos, visa alterar também o parágrafo único do art. 1º da Lei, por meio da supressão de texto que vincula o IMAC, por cooperação, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso (SEDEC), de modo que resta apenas a previsão de que o IMAC consiste em Serviço Social Autônomo de interesse coletivo e de utilidade pública.

Ocorre que o referido dispositivo contraria o entendimento doutrinário atual acerca dos Serviços Sociais Autônomos, também denominados Pessoas de Cooperação Governamental. Expressão que se liga ao fato de que tais pessoas jurídicas, embora sejam de direito privado, prestam serviço de utilidade pública em benefício de grupos sociais ou categorias profissionais, e assim, cooperam com o governo, de modo que devem se vincular com o órgão estatal mais ligado a sua área de atividade, que, no caso do IMAC, seria a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDEC).

Exemplo disto é a vinculação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social da Indústria (SESI) e Serviço Social do Comércio (SESC) ao Ministério do Trabalho nos termos do art. 4º do Decreto nº 74.296, de 16 de Julho de 1974.



Instada a se manifestar, a SEDEC, por meio do Ofício nº 009/GS/SEDEC/2017, opinou pelo veto parcial do projeto de lei pelos mesmos fundamentos apresentados.

Desse modo, Senhor Presidente, veto por falta de interesse público o art. 1º do Projeto de Lei nº 473/2016, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de janeiro de 2017.



PEDRO TAQUES
Governador do Estado